



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1999

1.571

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DO SR. ROBERTO ARGENTA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Concede desconto no valor a ser pago ao Programa de Integração Social - PIS, e como Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, aos que contratarem novos empregados.

DESPACHO: 26/08/99 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 22/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI N° 1.571, DE 1999
(DO SR. ROBERTO ARGENTA)

Concede desconto no valor a ser pago ao Programa de Integração Social - PIS, e como Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, aos que contratarem novos empregados.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica, de qualquer natureza, poderá descontar mensalmente o valor de 1 (um) salário mínimo, da importância que for por ela devida doravante ao Programa de Integração Social-PIS e como Contribuições para a Seguridade Social-COFINS, por cada novo emprego diretamente gerado e mantido pela mesma.

Art. 2º O desconto previsto nesta Lei será feito em favor da empregadora pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do mês posterior ao da contratação, desde que mantenha os novos postos de trabalho em seu estabelecimento.

§ 1º O valor a ser descontado na forma desta Lei será, por primeiro, abatido do valor devido ao Programa de Integração Social-PIS e, em caso de ainda haver desconto a ser realizado, do valor devido como Contribuições para a Seguridade Social-COFINS.

§ 2º No caso da pessoa jurídica que tenha tratamento tributário e previdenciário especial e que implique em não incidência, ou qualquer outro tratamento que resulte em não compulsoriedade de pagamento ao Programa de Integração Social-PIS ou como Contribuições para a Seguridade Social-COFINS, o valor será abatido do imposto ou contribuição em favor da União Federal que for instituída para lhe substituir.

Art. 3º Os efeitos desta Lei vigoram para as contratações realizadas em 1 (um) ano, a partir da data de sua promulgação, sendo prorrogável por até dois períodos iguais e sucessivos, mediante edição de Decreto pela Presidência da República.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoguem-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Muitas alternativas são discutidas como motivação para a geração de emprego, sendo que há consenso de que a superação deste momento de alto desemprego se dará com um conjunto de medidas, entre as quais está a que ora proponho.

Com efeito, a instituição do programa de “seguro-desemprego”, que constituiu-se em importante avanço social em nosso País, se deu em um momento de índice de desemprego muito inferior ao que vivemos nestes dias.

Portanto, se o “seguro-desemprego” consiste em importante programa de apoio social àqueles que vêem-se na situação de desempregados, a ampliação permanente da necessidade de concessão de mais benefícios consiste em grave preocupação social e macroeconômica, pois tende a realimentar uma cadeia de trabalhadores informais e outros tipos de subemprego, que sejam compatíveis com a continuidade do recebimento do valor securitário.

Nestas condições, considerando que os fundos que compõem o programa de seguro-desemprego têm origem no Programa de Integração Social-PIS e nas Contribuições para a Seguridade Social-COFINS, nada mais lógico do que incentivar-se a geração de empregos diretos através do desconto dos valores devidos pelos empregadores a estes títulos, posto que a contratação gerará as suas próprias desonerações.

Assim, considerando-se que cada desempregado recebe, em média, segundo valores de abril de 1999, o correspondente a 1,56 salário mínimo a título de seguro, isto sem considerar-se os custos administrativos e a degradação social do desempregado e sua família, o incentivo ora proposto, de um salário mínimo ao mês, a ser descontado das contribuições do PIS e COFINS a quem gera cada um novo emprego, será um fato de alta relevância a todos os envolvidos: **a) – ao trabalhador**, pois terá ampliada a oferta de empregos em razão deste incentivo, viabilizando o seu retorno ao trabalho formal, com a retomada de sua auto-estima; **b) – à empresa**, que terá um incentivo à geração de novos empregos, motivando-a a realizá-lo com um pouco menos de encargos, posto que parte do valor que desembolsará com os salários destes novos trabalhadores será passível de dedução em seu valor de PIS e COFINS; **c) – ao Governo**, pois, embora deixe de arrecadar um determinado valor a título de “PIS” e “COFINS”, terá pelo menos uma vez e meia este retorno como diminuição de desembolso, já que cessará o pagamento de





seguro-desemprego ao que tiver emprego; e, d) - **ao conjunto da sociedade brasileira**, que terá uma diminuição do nível de desemprego, com a redução das consequências sociais da falta de trabalho formal, inclusive no âmbito da degradação humana e familiar.

Além destes argumentos, ainda a questão não menos importante do incentivo à contratação formal, já que somente poderá receber o incentivo o empregador que tiver empregados formalmente admitidos e realizar faturamento igualmente passível de tributação.

Portanto, como todo a idéia simples, ela significa um bom negócio a todos. Ao Poder Público, porém, caberá grande parte das vantagens desta legislação de incentivo, pois, considerando que o valor em média de faturamento por trabalhador, em nosso País, é de R\$ 100.000,00 por ano, isto significará uma arrecadação pública na ordem de R\$ 25.000,00, já que a carga tributária brasileira é na ordem de 25% sobre o faturamento.

Assim, ao "investir" os R\$ 136,00 mensais, ou R\$ 1.632,00 por ano entre o PIS e a COFINS, mesmo tomando-se por base empregados que gerem apenas um faturamento de R\$ 24.000,00, por ano, o Poder Público terá uma vantagem fiscal adicional de R\$ 4.368,00, isto por novo emprego gerado.

Também teremos uma diminuição nas necessidades de investimentos do Estado em treinamento, pois o empregador realizará o aprimoramento profissional deste novo empregado.

Trata-se, pois de um projeto simples e de grande alcance, em que não ocorre a oneração de ninguém, mas sim a simples aplicação direta de recursos do PIS e COFINS em favor do gerador do emprego, resolvendo, da melhor forma, o problema social em questão.

Neste momento, o que devemos propor é **como tornar os desempregados em empregados.**

Além de tudo isto, trata-se de um projeto de lei com eficácia temporária, acreditando que superaremos as dificuldades que estamos enfrentando: ou seja, a Lei vigorará por um ano, sendo renovável em iguais períodos sucessivos, caso o Poder Executivo constate a necessidade de prosseguir-se com este incentivo.

Da mesma forma, o emprego novo gerado possibilitará a redução do valor do PIS e da COFINS apenas durante os primeiros doze meses da





CÂMARA DOS DEPUTADOS



relação de trabalho, sendo um incentivo à empregabilidade mas, também, contando que o incremento econômico decorrente de maior atividade de consumo, criará condições novas às empresas que aumentaram os seus postos de trabalho, possibilitando a manutenção do patamar de emprego decorrente do incentivo agora proposto.

Portanto, Senhores Deputados, conto com o apoio na tramitação e aprovação deste projeto de lei, que certamente trará benefícios ao conjunto da sociedade brasileira e valorizará o ser humano brasileiro, ressaltando a nossa capacidade criativa e evolutiva.

Sala das Sessões, em de 1999.


Deputado ROBERTO ARGENTA

26/08/98



SGM/P nº 947/99

Brasília, 06 de setembro de 1999.

Senhor Deputado,

Reportando-me ao Ofício nº 370/99, datado de 26 de agosto do corrente ano, contendo referências ao Projeto de Lei de sua autoria que concede desconto no valor a ser pago ao Programa de Integração Social – PIS e como Contribuições para a Seguridade Social – COFINS, aos que contratarem novos empregados, informo a Vossa Excelência que ele recebeu o número 1.571, de 1999, e foi distribuído, com poder conclusivo, às seguintes Comissões: Economia, Indústria e Comércio, Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e Constituição e Justiça e de Redação (art. 54).

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ROBERTO ARGENTA**
Anexo III, Gabinete 367
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício n 370/99

Brasília-DF, 26 de Agosto de 1999.

Excelentíssimo Senhor.

Ao cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar, em anexo, Projeto de Lei construído com o incentivo de Vossa Excelência. Projeto este que considero de extrema relevância neste momento.

Sendo o que se me apresentava para o momento, aguardo Vossa orientação para que esta Proposição possa ter uma tramitação rápida, se assim for o entendimento de Vossa Excelência. Reiterando protestos de elevada admiração por Vossa Liderança, subscrevo-me

Respeitosamente,



Roberto Argenta
Deputado Federal

EXCELENTESSIMO SENHOR
MICHELL TEMER
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
NESTA
BRASÍLIA-DF

mkm-19/05/99 10:46-OFÍCIO PADRÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS**PROJETO DE LEI N° 1.571-A, DE 1999**
(DO SR. ROBERTO ARGENTA)

Concede desconto no valor a ser pago ao Programa de Integração Social - PIS, e como Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, aos que contratarem novos empregados; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. EMERSON KAPAZ).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.571-A, DE 1999
(DO SR. ROBERTO ARGENTA)

Concede desconto no valor a ser pago ao Programa de Integração Social - PIS, e como Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, aos que contratarem novos empregados.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.571/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/10/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 1999.

JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 1.571, DE 2000

Concede desconto no valor a ser pago ao Programa de Integração Social – PIS, e como Contribuições para a Seguridade Social–COFINS, aos que contratarem novos empregados.

Autor: Deputado ROBERTO ARGENTA

Relator: Deputado EMERSON KAPAZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que institui desconto mensal no valor de um salário mínimo ao valor devido pela pessoa jurídica ao PIS e à COFINS, por cada novo emprego diretamente gerado e mantido pela mesma.

O desconto previsto no projeto será feito em favor da empregadora pelo prazo de doze meses a partir do mês seguinte à contratação, desde que tenham sido mantidos os novos postos de trabalho em seu estabelecimento.

O projeto dá, ainda, prioridade para abatimento do PIS e, só no caso de ainda haver desconto a realizar, permite-se o abatimento da COFINS devida.

Os efeitos da norma têm vigor por um ano a partir da data de sua promulgação, sendo prorrogáveis por até dois períodos iguais e sucessivos, mediante edição de Decreto da Presidência da República.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de mais nada, vale registrar que a denominação correta da COFINS é Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, encontrando-se, pois, incorreta a denominação citada na ementa do projeto de lei.

Cabe à Comissão de Economia, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da proposição em tela. Trata-se de iniciativa legislativa que almeja a criação de incentivos à geração de empregos mediante a concessão de incentivo fiscal concentrado em duas contribuições sociais, o PIS e a COFINS. O foco econômico da questão é, portanto, a análise custo-benefício desta geração de empregos, já que se está abrindo mão de receitas tributárias para tal finalidade.

Primeiramente, é preciso ressaltar que a utilização de renúncia fiscal para fins de geração de emprego é matéria que deve ser muito bem qualificada. Em primeiro lugar, espera-se que os recursos que porventura estejam sendo subtraídos de sua finalidade precípua, qual seja o financiamento das despesas do setor público, sejam utilizados para o desenvolvimento de atividades produtivas, geradoras de renda e de futuros impostos, de forma permanente e sustentável ao longo do tempo. Parece-nos, contudo, que a proposição em tela não se enquadra neste conceito.

De fato, a renúncia fiscal proposta, qual seja o abatimento de um salário mínimo por emprego gerado por parte das pessoas jurídicas devedoras do PIS e da COFINS cria uma situação inusitada do ponto de vista prático. Os empregos seriam gerados, independentemente de sua necessidade ou não, para reduzir impostos das empresas contratantes. Uma pessoa jurídica que contrate um trabalhador por um salário mínimo abaterá a mesma quantia de impostos, transferindo todo o ônus de sua remuneração para o setor público, que seria o empregador de fato, ao menos pelo prazo de duração do benefício. Claramente, tais empregos não estariam sendo gerados por necessidade da empresa, mas por conveniência tributária. No caso de um emprego gerado por necessidade da empresa, este seria subsidiado pelo setor público. Se, todavia,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

não for necessário, pode existir a situação em que se contrate ficticiamente as pessoas por um salário mínimo, sem contrapartida do trabalho, abatendo-se tal valor do imposto a pagar.

Fica claro, portanto, o incentivo para contratações fictícias ou acordos entre os contratantes e contratados, já que, mesmo sem haver contrapartida de atividade produtiva, vale a pena contratar. Parece-nos ser este um mecanismo altamente ineficiente de geração de empregos, já que o que se dá, na prática, é uma forma de assistência social realizada com recursos públicos, cujo controle é repassado à empresa e não ao Estado, enquanto se suprime recursos destinados à Seguridade Social, esta, sim, um mecanismo público de transferência de renda e redução de desigualdades sob controle do Poder Público.

Ressaltamos, contudo, que o objetivo de geração de empregos é altamente meritório e não questionamos até mesmo a eventual utilização de recursos públicos para tal. Imaginamos, contudo, ser esta uma tarefa a ser financiada e monitorada pelo Estado, com a necessária transparência dos órgãos de fiscalização, o que não ocorre no caso em análise.

Pelas razões expostas, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.571, de 1999.**

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.


Deputado EMERSON KAPAZ
Relator

00528800.114



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.571 DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU unanimemente o Projeto de Lei nº 1.571/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Emerson Kapaz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Sampaio, João Pizzolatti e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio Valle, Clementino Coelho, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Francisco Garcia, João Caldas, José Machado, Júlio Redecker, Jurandil Juarez, Lídia Quinan, Luiz Mainardi, Márcio Fortes, Maria Abadia, Nelson Proença, Ricardo Ferraço, Roberto Pessoa, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina, Rubens Bueno e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.571-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres nº 217/00

Brasília, 14 de junho de 2000.

Publique-se.

Em 25/07/2000

Presidente

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 1.571/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado ENIO BACCI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79 Caixa: 64
PL N° 1571/1999

16

SECRETARIA GERAL DA MCE	
Data: 15/17/90	
Órgão: CCP	Nº 2408/00c
Ass: <i>[Signature]</i>	Horas:
Assunto: Ponto: S. 740	



PARECER

PROJETO DE LEI N° 1.571-A, de 1999, que “concede desconto no valor a ser pago ao Programa de Integração Social – PIS, e como contribuições para a Seguridade Social – COFINS, aos que contratarem novos empregados”.

AUTOR: Deputado ROBERTO ARGENTA

RELATOR: Deputado CARLITO MERSS

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.571-A, de 1999, faculta à pessoa jurídica , de qualquer natureza, descontar mensalmente o valor de um salário mínimo da importância que for por ela devida ao Programa de Integração Social-PIS e como Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, por cada novo emprego diretamente gerado e mantido pela empresa, pelo prazo de doze meses, a partir do mês posterior ao da contratação, desde que mantenha os novos postos de trabalhos em seu estabelecimento.

Os efeitos do Projeto de Lei nº 1.571-A, de 1999, passariam a vigorar a para as contratações realizadas durante um ano, a partir da data de sua promulgação, podendo ser prorrogável por até dois períodos iguais e sucessivos, mediante edição de Decreto da Presidência da República.

Inicialmente o Projeto foi enviado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde foi rejeitado por unanimidade. Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o

23D0E2AE00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei 10.266, de 24 de julho de 2001) em seu artigo 63 condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la.

Em relação a isso, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique



23D0E2AE00





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

....."

A proposição em tela, portanto, não pode ser considerada adequada, financeira e orçamentariamente, à luz do dispositivo da LDO/2002 supra citado, por figurar concessão de benefício, sem a respectiva estimativa de renúncia de receita, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, supra mencionada:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Pelo exposto, VOTO PELA **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 1.571-A, DE 1999.**

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.

Deputado CARLITO MERSS
Relator



23D0E2AE00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.571-B, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.571-A/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., Pauderney Avelino, Antonio Cambraia, Márcio Fortes, Sebastião Madeira, Max Rosenmann, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Cornélio Ribeiro, Eujácio Simões, Sérgio Miranda, Divaldo Suruagy, Nice Lobão, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly, Yeda Crusius e Carlos Eduardo Cadoca.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.571-B, DE 1999
(DO SR. ROBERTO ARGENTA)

Concede desconto no valor a ser pago ao Programa de Integração Social - PIS, e como Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, aos que contratarem novos empregados; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comercio, pela rejeição (relator: DEP. EMERSON KAPAZ); e de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CARLITO MERSS).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMERCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MERITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 1.571-B, DE 1999**
(DO SR. ROBERTO ARGENTA)

Concede desconto no valor a ser pago ao Programa de Integração Social - PIS, e como Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, aos que contratarem novos empregados; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comercio, pela rejeição (relator: DEP. EMERSON KAPAZ); e de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CARLITO MERSS).

● (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMERCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MERITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial e parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio publicados no DCD de 15/06/00*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 086/02 - CFTr

Publique-se.

Em 29.5.02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9999 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 086/2002

Brasília, 22 de maio de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 1.571-A/99, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado BENITO GAMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79
PL Nº 1571/1999 Caixa: 64

24

SGM-SISTEMA DE GESTÃO	
Protocolo de Entrada	
Origem:	CC P
Data:	29/05/02
Ass.:	Tlam
	1755/02
	17/03
	1869